



Revista pessoal – poder diretivo do empregador ou violação à liberdade e intimidade do empregado?

Muito se discutiu a respeito da legalidade da revista realizada pelo empregador ou prepostos, em seus empregados, a fim de conciliar o legítimo direito de o empregador realizar as revistas, tendo em vista a defesa do direito de propriedade, garantido pelo artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, com o argumento dos trabalhadores da invasão da intimidade e privacidade, prevista no inciso X do artigo 5º, do mesmo diploma legal. E após muita discussão, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela legalidade da realização das revistas, com a ressalva de que as mesmas ocorram de forma moderada, sempre respeitando os princípios constitucionais da inviolabilidade da privacidade da pessoa humana. Portanto, o empregador tem direito de proceder à revista dos funcionários na saída da empresa, haja vista tal ato fazer parte do seu poder fiscalizador, espécie integrante do Poder Diretivo exercido pelo mesmo, prerrogativa conferida pelo artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas. No entanto, tal ato não pode ultrapassar os limites da razoabilidade, bem como não poder oferecer nenhum tipo de constrangimento ao empregado. Dessa forma, a revista realizada com moderação e razoabilidade não caracteriza abuso de direito ou ato ilícito, constituindo, na realidade exercício regular do direito do empregador ao seu poder diretivo de fiscalização. Exemplos básicos de revistas pessoais que não denunciam o excesso do empregador são as revistas realizadas em bolsas, sacolas ou mochilas desde que sejam feitas nos pertences dos empregados sorteados para

tanto. Nestes casos a escolha deve ser aleatória; o empregador por outro lado, não pode “escolher” sempre o mesmo funcionário para ser revistado, tampouco pode ser feita na presença de outras pessoas, ou até mesmo clientes, sob pena de violar a intimidade e privacidade e ensejar o dano moral. Todavia, ultrapassando esse limite razoável, qualquer ato que extrapole o Poder Diretivo e Fiscalizador do empregador e passe a ser considerado abusivo, constrangedor e vexatório acaba por violar a intimidade e a privacidade do empregado, ensejando o direito à indenização por danos morais. Nesse sentido, não são permitidas as revistas que obriguem o empregado a desnudar-se, obrigando-o a efetuar contato corporal com o vistoriador. Tal ato fere os direitos da personalidade do empregado, notadamente o direito a intimidade e privacidade. Destarte, conclui-se haver uma linha tênue entre o poder fiscalizador do empregador e o direito à intimidade e privacidade do empregado que se submete à revista pessoal, de modo que a fim de evitar o ensejo do dano moral dentro do ambiente laboral é imprescindível que o empregador e seus prepostos atuem de forma moderada na realização das revistas atentando-se para que as mesmas não sejam realizadas de forma abusiva e vexatória.

LÍVIA SANTOS ROSA
OAB/SP 292.803
liviasantos@stocco.adv.br

Expediente

Publicação: Bimestral
Diretor: Domingos Assad Stocco
Projeto gráfico: Ana Carolina de Oliveira Paulino Rocha
Correspondência: Rua Francisco Riccioni, 360
Ribeirânia - Ribeirão Preto/SP - 14096-400
Fone/Fax: (16) 2138-7878
correio@stocco.adv.br
www.stocco.adv.br

Corpo Jurídico

Domingos Assad Stocco
Fábio Luis Marcondes Mascarenhas
Bianca Pierri Stocco
Daniel Barbosa de Menezes Lima
Aline Basile
Livia Santos Rosa
Licínio Antonio Fantinatti Neto
Marina Gouveia de Azevedo
Tiago Cruz Stocco
David Vidigal Pereira
Fernanda Honorio



DSA

Domingos Assad Stocco
Advogados

Informativo Jurídico
Ano X - Nº 46
Setembro / 2013

Impresso Especial
9.91.22.4661-2/2009-DR SPI
DOMINGOS ASSAD

FECHAMENTO AUTORIZADO
PODE SER ABERTO PELA ECT

---CORREIOS---

Editorial

Aos nossos estimados clientes, parceiros e colegas dedicamos mais um ano de informação, esclarecimento de dúvidas, proteção de direitos e atualização constante através do Informativo Jurídico do Domingos Assad Stocco Advogados. É com muita honra que nos valem deste importante instrumento de comunicação e informação para aproximarmos os cidadãos em geral dos direitos e deveres que lhes cercam, sempre com a preocupação de tratar de temas relevantes e com grande utilidade prática, semeando com isso a conscientização de nossos leitores e a prevenção de conflitos. Com tais premissas, desejamos a todos uma ótima leitura e agradecemos a recepção de nossas idéias durante todo este tempo.

Sempre lembrando que o advogado é indispensável ao exercício pleno da cidadania

Domingos Assad Stocco
OAB/SP 79.539
domingos@stocco.adv.br

Índice

Revisão da Correção Monetária dos valores do FGTS.
Página 02

Dos alimentos compensatórios no âmbito do Direito de Família.
Página 02

Da impossibilidade dos Planos de Saúde negarem a cobertura de exames e tratamentos indicados expressamente pelo médico do beneficiário
Página 03

Revista pessoal – poder diretivo do empregador ou violação à liberdade e intimidade do empregado?
Página 04

Rua Francisco Riccioni nº 360 - Ribeirânia
Rib. Preto/SP 14096-400 - (16) 2138-7878
www.stocco.adv.br



Revisão da Correção Monetária dos valores do FGTS

Questão que tem sido muito debatida nos últimos tempos, inclusive com ampla movimentação dos sindicatos e associações que representam os trabalhadores, é a relativa ao índice de correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Conforme disposições da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS “serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, sendo que o índice de correção monetária no caso é a Taxa Referencial – TR. Ocorre que a TR, nos últimos anos, tem apresentado índices consideravelmente inferiores aos demais índices que buscam refletir a variação dos preços (inflação), sendo que nos últimos tempos tem tendido a zero, o que implica na ausência de correção monetária dos depósitos no FGTS e, a nosso pensar, em prejuízos aos trabalhadores. Constatando tais aspectos diversos trabalhadores tem se movimentado no sentido de propor ações judiciais visando o reconhecimento e a recomposição dessas perdas, que segundo cálculos de alguns economistas mediante a aplicação do INPC ao invés da TR, pode chegar perto de 100% (cem por cento) dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Outra discussão que começa a ser travada é acerca dos juros incidentes sobre os depósitos no FGTS, que é de 3% (três por cento) ao ano. Muitos defendem que esses juros deveriam seguir as regras da caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da Selic quando esta for de até 8,5% ao ano). No entanto, trata-se de discussão árdua, uma vez que pode envolver a declaração de inconstitucionalidade ou afastamento das regras de atualização dos depósitos do FGTS inseridas na Lei nº 8.036/90. Além de se tratar de discussão que apenas se inicia em nosso Poder Judiciário, inexistindo jurisprudência consolidada sobre o tema. Ademais, não há como negar o componente político envolvido nessa discussão. Enfim, aqueles que desejarem rever a regularidade das regras de correção monetária e remuneração dos depósitos do FGTS devem, a nosso pensar, procurar um(a) advogado(a) de sua confiança para que analise os aspectos jurídicos envolvidos e, se o caso, proponha as medidas judiciais cabíveis.

Fábio Luis Marcondes Mascarenhas
OAB/SP nº 174.866
fabio@stocco.adv.br



Dos alimentos compensatórios no âmbito do Direito de Família

É muito comum que durante o processo de separação ou de dissolução da União Estável, o patrimônio comum dos cônjuges, que será futuramente partilhado, fique sob a administração exclusiva de um deles, seja pelo fato de o mesmo já estar na administração dos bens durante o casamento ou a União Estável, ou pela impossibilidade de se dividir, desde logo, a administração do patrimônio, que pode ser composto por bens móveis, imóveis, direitos, cotas societárias, dinheiro e etc. No entanto, tal situação gera um prejuízo concreto para o cônjuge que, diante do término do relacionamento, ficou privado não só dos bens comuns, mas também dos frutos e rendimentos decorrentes dos mesmos, haja vista que, via de regra, tais frutos são vertidos àquele que administra o patrimônio. Evidente que, sendo os bens comuns, os frutos e rendimentos decorrentes dos mesmos também devem se comunicar, não podendo se admitir que apenas um dos cônjuges usufrua sozinho do patrimônio, durante todo o processo de separação/dissolução. E foi justamente tentando evitar que uma das partes se beneficie indevidamente às custas da outra, que se concebeu o instituto denominado de “alimentos compensatórios”, hoje plenamente aplicado pela jurisprudência pátria em casos relativos a dissolução da sociedade conjugal. Os “alimentos compensatórios” tratam-se, deste modo, de uma indenização a ser paga por um dos cônjuges ao outro, em virtude de um deles usufruir sozinho dos bens comuns, enquanto não é celebrada e efetivada a partilha dos bens do casal. Além de indenizar aquele que se vê desprovido dos bens aos quais faz jus, referida “indenização” destina-se, também, a equilibrar a condição econômica dos cônjuges após a separação, evitando-se que o padrão socioeconômico de algum deles sofra brusca alteração e haja uma discrepância muito significativa entre um e outro. Vale esclarecer, contudo, que muito embora o instituto tenha sido denominado de “alimentos compensatórios”, o mesmo não se confunde de forma alguma com os alimentos propriamente ditos, já que estes últimos são destinados a garantir o sustento e a sobrevivência digna do cônjuge e dos demais dependentes do alimentante, tratando-se, portanto, de verbas completamente distintas, com finalidades específicas e, em

virtude disso, cumuláveis. Por fim, cumpre salientar que os “alimentos compensatórios” são fixados pelo Poder Judiciário, mediante o ajuizamento de ação própria neste sentido, podendo retroagir tal fixação a data da separação de fato do casal, sendo que o seu termo final, via de regra, é a partilha dos bens comuns, momento este a partir do qual cada um poderá usufruir livremente de seu montante patrimonial, não havendo mais se falar em administração e fruição do mesmo por um só dos cônjuges. Como visto, trata-se de instituto de extremarelevância e ampla aplicação, de modo que aconselhamos a todos os interessados e aos que estejam passando por situação similar a aqui retratada, que busquem orientação de um advogado de sua confiança para a tomada das medidas cabíveis.

Bianca Pierri Stocco
OAB/SP 262.949
bianca@stocco.adv.br



Da impossibilidade dos Planos de Saúde negarem a cobertura de exames e tratamentos indicados expressamente pelo médico do beneficiário

Corriqueiramente, os planos de saúde se negam a cobrir determinados exames e tratamentos médicos consubstanciados nos mais diversos argumentos, notadamente o de que exames ou tratamentos não teriam previsão contratual ou que os mesmos não constariam no Rol da ANS como indicado para uma determinada enfermidade. Entretanto, esta conduta é totalmente ilícita. Se a enfermidade do beneficiário é coberta pelo plano de saúde e o seu médico determinou a realização de exame ou tratamento para esta enfermidade, não pode o plano de saúde se negar a cobrir e custear esses procedimentos. Conforme entendimento dos Tribunais, em algumas raríssimas hipóteses, as operadoras de planos de saúde podem até estabelecer quais as doenças darão cobertura, mas, em hipótese alguma, podem limitar os tratamentos ou exames para as doenças que dão cobertura, sob qual argumento seja, pois, se houve indicação médica para a realização de determinado exame ou procedimento, foi porque este é o mais adequado para o diagnóstico e

tratamento de sua enfermidade e, por este motivo, ao consumidor/paciente não pode ser vedado o tratamento ou exame, por mais moderno que seja no momento, pois o consumidor não pode ficar a margem do avanço da medicina. Também não tem qualquer embasamento o argumento dos planos de que determinados tratamentos ou exames não constariam no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Complementar como indicado para a patologia do consumidor, haja vista que a lista de procedimentos e eventos da ANS tem somente natureza de diretriz, constituindo referência básica aos operadores de planos e seguros de saúde, não tendo o condão de limitar ou excluir direitos estipulados contratualmente. Vários Tribunais, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já sedimentaram o entendimento de que as operadoras de planos de saúde não podem negar a cobertura de exames e tratamentos quando houver determinação médica para a realização destes procedimentos. Portanto, caso os planos de saúde se neguem a custear tratamentos, procedimentos ou exames, como o exemplificado no presente artigo, os beneficiários de planos de saúde devem procurar um (a) advogado (a) de sua confiança, para tentar resolver esta e outras pendências quanto aos contratos firmados com referidas operadoras.

Daniel Barbosa de Menezes Lima
OAB/S.P. 286.956
daniel@stocco.adv.br